



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4996/2024

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2024.

Processo nº 0959534-02.2024.8.19.0001,
ajuizado por
, ajuizado por

Trata-se de Autor, de 11 meses de idade, **em processo para desospitalização com proposta de acompanhamento domiciliar do Programa de Assistência Domiciliar do Instituto Nacional da Mulher da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira, apresentando diagnóstico de encefalopatia crônica não progressiva após parada cardiorrespiratória, cardiopatia complexa, icterícia colestática a esclarecer, malformação de vias aéreas (afilamento da carina) e epilepsia.** Encontra-se **gastrostomizado e traqueostomizado**, em BIPAP contínuo e eventualmente **com necessidade de oxigênio suplementar**. Necessita, dentre outros itens prescritos, do tratamento de **oxigenoterapia domiciliar com concentrador elétrico de oxigênio com umidificador de 5L/min + cilindro de oxigênio completo de 4m³ + cilindro de oxigênio completo de 1m³** (Num. 159066591 - Págs. 7 a 11). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** (concentrador elétrico de oxigênio com umidificador de 5L/min + cilindro de oxigênio completo de 4m³ + cilindro de oxigênio completo de 1m³) (Num. 159066590 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** (concentrador elétrico de oxigênio com umidificador de 5L/min + cilindro de oxigênio completo de 4m³ + cilindro de oxigênio completo de 1m³) **estão indicados** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 159066591 - Págs. 7 a 11).

Embora tal tratamento **esteja coberto pelo SUS**, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta **oxigenoterapia**, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de **atenção domiciliar**, a CONITEC avaliou a incorporação da **oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)**¹ – o que **não se enquadra** ao quadro clínico do Assistido (Num. 159066591 - Págs. 7 a 11).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, **caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado**, o Autor **deverá ser acompanhada por médico especialista**, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como **reavaliações clínicas periódicas**.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.**

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de **encefalopatia crônica não progressiva** após parada cardiorrespiratória, cardiopatia complexa, icterícia colestática a esclarecer, malformação de vias aéreas (afilamento da carina) e epilepsia.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de **oxigênio suplementar**, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio** – possui registro ativo na ANVISA.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira

COREN/RJ 330.191

ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação

ID. 512.3948-5

MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 02 dez. 2024.